



C0062109A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.547-A, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta art. 29-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir cotas destinadas a pessoas com deficiência no acesso a vagas da rede federal de ensino, em especial para a educação superior pública federal, nos termos em que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida de art. 29-A, nos seguintes termos:

"Art. 29-A. As instituições federais de educação profissional e tecnológica, os institutos federais de educação, ciência e tecnologia e as instituições federais de educação superior são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação um mínimo de vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência, correspondente ao percentual registrado em cada Unidade da Federação de pessoas com deficiência, de acordo com os dados do órgão oficial de estatísticas do Brasil.

*§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.*

*§ 2º Os cursos mencionados no **caput** deste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.*

*§ 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no **caput** deste artigo".*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca recuperar, retificar e aperfeiçoar o art. 29 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Este previa, em sua redação original, cota de 10% para pessoas com deficiência no que se refere ao acesso à educação superior. No entanto, o art. 29, que trazia tal

previsão, foi vetado pela Presidência da República. Propõe-se aqui retomar o mérito da ideia, com nova redação que resolva as questões que deram origem ao voto presidencial.

Vale reproduzir a Mensagem do Veto Presidencial ao Poder Legislativo no tocante ao art. 29 da Lei nº 13.146/2015:

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 29

"Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

*§ 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no **caput** deste artigo".*

Razões do voto

"Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 [Lei de Cotas na educação superior pública federal]. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI, o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar." (Mensagem nº 246, de 6 de julho de 2015).

Observa-se, portanto, que a Presidência da República não discordou do mérito da iniciativa, mas vetou as cotas para candidatos com deficiência a cursos superiores de instituições públicas federais (note-se que não há competência legislativa para estabelecer obrigatoriedade dessa natureza para instituições públicas estaduais e municipais) por razão técnica. Faltou indicar o critério da proporcionalidade por Unidade da Federação para orientar a distribuição territorial da percentagem de vagas na educação superior a ser oferecida a esse segmento.

Para o caso do segmento privado, no qual não se pode interferir diretamente nas regras de acesso (vestibular, processo seletivo ou qualquer outra modalidade), mas tão somente nas regras daqueles candidatos e estudantes que são beneficiários de programas governamentais (casos do Prouni e do Fies), já existe mecanismo de cota para deficientes no Prouni. Conforme se afirmou, não seria cabível impor cotas às vagas de instituições privadas não beneficiárias de programas governamentais. Embora esse aspecto não tenha sido expressamente descrito nessa Mensagem de Veto, poderia ser somado à argumentação apresentada.

Por fim, se se considerar, ainda, o art. 66, 4º da Constituição Federal, este determina que “o veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores”. Portanto, em tese, de acordo com a Carta Magna, já venceu o prazo para que sejam derrubados os vetos à referida Lei, entre os quais o veto ao art. 29.

Considerando as razões do veto e o contexto mencionado, apresenta-se o presente Projeto de Lei para se aproveitar a essência e o mérito do dispositivo vetado, com as adaptações e retificações cabíveis, sob a forma de acréscimo de art. 29-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

**ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013*)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

.....
.....

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.547, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo faria de Sá, visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para determinar que as instituições federais de educação profissional e tecnológica, os institutos federais de educação, ciência e tecnologia e as instituições federais de educação superior reservem, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, um mínimo de vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência, correspondente ao percentual

registrado em cada unidade da federação de pessoas com deficiência, de acordo com os dados do órgão oficial de estatísticas do Brasil.

A iniciativa estabelece, ainda, que, no caso de não preenchimento das vagas destinadas aos estudantes com deficiência, as remanescentes serão disponibilizadas aos demais estudantes. Quando não houver exigência de processo seletivo nos referidos cursos, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parabenizamos o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá pela iniciativa de buscar restabelecer na LBI importante dispositivo que foi vetado pela Presidente da República, segundo a Mensagem nº 246, de 6 de julho de 2015, sob a alegação do Ministério da Educação de não conter “os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada”.

A reserva de 10% das vagas às pessoas com deficiência nos processos seletivos de cursos de ensino superior (graduação e pós-graduação), educação profissional tecnológica e educação profissional técnica de nível médio, em instituições públicas federais e privadas, era um dos pontos de destaque da LBI, no sentido de garantir à pessoas com deficiência a igualdade de condições e oportunidades no exercício de seus direitos de cidadania, conforme salientou a relatora da matéria, a nobre Deputada Mara Gabrilli, em seu parecer proferido no Plenário desta Casa.

De fato, a redação original oferecida pelo art. 29 da LBI, vetada pela Presidente da República, interferia diretamente nas regras de acesso aos cursos de educação profissional técnica e tecnológica e de educação superior de instituições privadas, o que não é admissível à luz da legislação em vigor.

No que tange à argumentação, constante da Mensagem de Veto, de que a redação proposta originalmente pela LBI carecia de critérios de proporcionalidade relativos à composição populacional de cada unidade federativa, este aspecto parece-nos completamente sanado pela iniciativa ora apresentada.

Diante do exposto e por acreditarmos que a presente proposição vem resgatar fundamental dispositivo da LBI e, assim, reafirmar as conquistas trazidas por esta Lei para as pessoas com deficiência, o voto é pela aprovação do PL nº 5.547, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2016.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.547/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Geovania de Sá e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO